

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 840/65 - CEE (e apensos).  
INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.  
ASSUNTO.....: - Comissão especial para elaborar minuta de Decreto dispondo sobre o RDIDP nos IIES.

I N D I C A Ç Ã O N° 6/69-GP

Senhor Presidente:

Cumprindo a honrosa determinação de V.Ex<sup>a</sup>. e da Egrégia Câmara de Planejamento tenho a honra de encaminhar a suas mãos um novo estudo sobre o Regime de Trabalho para o pessoal docente dos Institutos Isolados de Ensino Superior.

O estudo, consubstanciado sob a forma de anteprojeto, explicita com mais detalhes o proposto em nosso estudo de 12.9.1968, aproveitando ainda ideias colhidas no contato com outros Conselheiros, inclusive V.Ex<sup>a</sup>.

O projeto inova no que diz respeito ao Regime de Dedicção Plena, visando atender à situação difícil, que a prática diária revela, do aproveitamento de elementos de elevado valor profissional no ensino das respectivas especialidades de formação profissional.

A instituição do regime ( RDP) virá possibilitar o aproveitamento máximo desses docentes na sua dedicação ao ensino, à pesquisa e às atividades profissionais a elas ligadas, sem privar a população da possibilidade do utilizá-los fora de seus horários de trabalho, ficando essa utilização reduzida a um mínimo.

Em contrapartida, por essa possibilidade limitada a remuneração do docente será inferior àquela atribuída ao que se dedicar integralmente aos serviços do estabelecimento de ensino.

Para regime de dedicação integral (EDIDP) o anteprojeto acompanha as disposições legais já vigentes para o regime, tanto na Universidade de São Paulo, quanto na Universidade de Campinas, dando cumprimento assim ao disposto no § 1° do Artigo 150 da Constituição do Brasil.

Quanto ao regime de tempo parcial, entendemos que deva constar do projeto como uma das formas de trabalho docente, mas in depende de regulamentação especial no próprio decreto, cabendo sim obedecer as normas que serão traçadas pela Câmara de Ensino Superior e pela própria administração, e in depende o seu trabalho da fiscalização de uma Comissão especial como a instituída para os demais regimes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex<sup>a</sup>., ao Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Câmara de Planejamento, que me honraram com a incumbência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em 24 de fevereiro de 1969.

as. Conselheiro PAULO GOMES HOMEIO.

A Sua Excelência  
Professor Doutor PAULO ERNESTO TOLLE  
Digníssimo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

MINUTA DE DECRETO

DECRETO N° DE DE 1969

Institui o Regime de Trabalho do  
Pessoal Docente dos Institutos  
Isolados do Ensino Superior, e dá  
outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE  
SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade  
com o decidido pelo Conselho Estadual de Educação,

DECRETA:

Art. 1º-O regime de trabalho do pessoal docente dos  
Institutos Isolados do Ensino Superior será classificado nas  
seguintes categorias:

I- Regime de Tempo Parcial (RTP)

II - Regime de Dedicção Plena (RDP)

III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à  
Pesquisa (RDIDP).

Parágrafo único - O regime de trabalho do Professor  
Colaborador (RC) será estabelecido no respectivo contrato de  
acordo com as peculiaridades de cada caso específico, observado o  
disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto.

Art. 2º - Regime de Tempo Parcial RTP é aquele em que o  
docente dedicará obrigatoriamente 18 horas semanais aos trabalhos  
da respectiva Faculdade ou Instituto, podendo exercer fora do  
horário que lhe foi estabelecido outras atividades, obedecidas as  
restrições legais.

Art. 3º - Regime de Dedicção Plena RDP é aquele em que  
o docente dedicará obrigatoriamente 40 (quarenta) horas semanais  
aos trabalhos da respectiva Faculdade ou Instituto, podendo  
exercer fora do horário que lhe foi estabelecido outras  
atividades, obedecidas as restrições legais.

Parágrafo único - O docente em RDP cumprirá um horário  
de trabalho compatível com o horário normal de funcionamento da  
Instituição.

Art. 4º - Regime de Dedicção Integral à Docência e à  
Pesquisa RDIDP é aquele em que o docente dedicará exclusivamente  
as suas atividades de ensino, pesquisas, planejamento e  
profissionais aos trabalhos da Faculdade, ou Instituto, vedada  
qualquer outra atividade docente ou profissional, pública ou  
privada.

§ 1º - Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função:

I - as que sem caráter de emprego, se destinam à difusão de ideias e conhecimentos;

II - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, a realização de ensaios ou análises, bem como a prestação de serviços de perícia ou de assistência e orientação, visando a aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do estabelecimento de ensino a que pertença o docente;

III - o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função que nos termos da lei, não constitua acumulação.

§ 2º - No caso do item I do parágrafo anterior, será permitida a percepção de direitos autorais.

§ 3º - Para o caso previsto no item II do parágrafo 1º, o estabelecimento consultado regulará a forma de pagamento, cujo montante será aplicado, integralmente, na aquisição de equipamento e material de consumo para o departamento ou disciplina a que pertencer o docente.

§ 4º - No caso do item III, do docente em RDIDP fará jus a retribuição idêntica a devida ao docente ou sujeito ao regime de tempo parcial, além da que lhe couber pelo RDIDP.

§ 5º - O não cumprimento, por parte do docente, do disposto neste artigo, ou a respectiva infringência, uma vez apurados em processos administrativos, serão punidos com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função, ficando ainda o docente obrigado a repor o acréscimo por RDIDP relativo ao período durante o qual se deu o exercício irregular.

§ 6º - Para assumir o exercício em RDIDP, inclusive em estágio de experimentação, deverá o docente apresentar declaração escrita de que não exerce qualquer atividade vedada por este artigo.

Art. 5º - As nomeações ou admissões para cargos ou funções em RDIDP ou a extensão do regime a cargos ou funções já preenchidas serão feitas em estágio de experimentação.

§1º- O estágio de experimentação é o período de 1.095 dias do exercício do servidor no RDIDP, durante o qual é apurada pelo CPRTD a conveniência ou não de sua permanência no regime, mediante a verificação de sua capacidade, bem como o,; requisitos exigidos no estágio probatório, se for o caso,

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º deverá processar-se de modo que a exoneração, a dispensa ou a permanência do servidor no RDIDP ou cargo ou função, possa dar-se até a conclusão do período do estágio.

§ 3º - Para efeito do estágio, será contado o tempo de serviço em outros cargos ou funções em RDIDP, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 6º - É permitido o gozo de bolsas de estudo, no país ou fora dele, aos docentes sujeitos ao RDP e RDIDP.

Art. 7º - A remuneração dos docentes submetidos ao regime estabelecido no item II do artigo 1º, será de 111% sobre o vencimento do docente em RTP, e a dos docentes submetidos ao item III do mesmo artigo será idêntico ao fixado para os docentes em RDIDP nas universidades estaduais.

§ 1º - Os acréscimos por RDP e RDIDP, no caso dos docentes caracterizados como funcionários públicos, incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos, salvo para efeito de aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 anos de efetivo exercício no regime.

§ 2º - Será dispensado o interstício referido no § anterior, nos casos de aposentadora determinada por acidentes ou agressão no serviço, assim como na decorrente de invalidez por motivo de moléstia.

+ + +

Artigo 8º - Fica criada a Comissão Permanente de Regimes de Trabalhos Docentes (CPRTD) à qual competirá opinar sobre a colocação ou contratação de docentes nos regimes estabelecidos nos í tens II e III do artigo 1º e a fiscalização de seus trabalhos.

Parágrafo único - Nenhum docente será colocado ou dispensado de um dos regimes previstos nos itens II e III do artigo 1º sem parecer favorável da CPRTD.

Artigo 9º - A CPRTD será constituída de 7 membros de livre es colha do Governador do Estado, dentre especialistas de notório saber, dos quais, três (3) pelo menos, devera ser professores de Institutos Isolados Estaduais classificados no grau máximo da carreira docente.

§ 1º - Serão representados na Comissão cada um dos seguintes campos de conhecimento:

- a) Ciências Biológicas;
- b) Ciências da Educação;
- c) Ciências Matemáticas, Físicas e Químicas;
- d) Filosofia e Ciências Humanas;
- e) Ciências da Saúde
- f) Letras;
- g) Tecnologia.

§ 2º - Não poderão fazer parte da CPRTD os docentes em estágio de experimentação.

Art. 10- O mandato dos membros da CPRTD é de 3 anos permitida a recondução por mais um período.

Art. 11 - A função de membro da CPRTD é considerada de relevante interesse público e terá prioridade sobre as funções do cargo que exerce.

Art. 12 - A CPRTD elegerá, dentre seus membros e por votação secreta, um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 13 - Respeitadas as mesmas normas que regem a escolha dos membros integrantes da CPRTD, serão escolhidos pelo Governador do Estado 7 (sete) Suplentes que exercerão suas funções nos casos de vaga ou de licença dos respectivos titulares.

Art. 14 - Os membros da CPRTD farão jus a uma gratificação por sessão a que comparecerem e terão direito à diária e despesas de viagem, quando residentes no interior, e em qualquer caso quando viajarem a serviço da Comissão.

Art. 15 - A CPRTD funcionará junto ao órgão competente da Secretaria da Educação por onde correrão as despesas com seu funcionamento.

Art. 16 - A aplicação do RDP e RDIDP ao pessoal docente dos Institutos Isolados do Ensino Superior, que se fará por ato do Secretário da Educação, depende de prévio pronunciamento favorável da Comissão a que se refere o artigo 7º, defendendo o ato mencionar o numero do parecer.

Art. 17 - A manifestação da CPRTD sobre a aplicação do RDP e RDIDP deverá considerar, separadamente, as condições peculiares dos cargos ou funções do departamento, do curso e do estabelecimento, assim como a adequação do candidato ao satisfatório desempenho dos encargos próprios do regime.

Parágrafo único - A inclusão de cargos ou funções em RDP e RDIDP não implica em extensão do regime a seus ocupantes atuais ou futuros sem audiência prévia da Comissão.

Art. 18 - Excepcionalmente e quando for de real interesse do ensino e da pesquisa, devidamente demonstrado, poderá a Comissão autorizar a supressão do RDP o do RDIDP, ou a transferência de docentes de um regime para outro, ouvido sempre o docente interessado.

Art. 19 - As normas que a Comissão elaborar para observância, fiscalização e aperfeiçoamento do RDP e RDIDP serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação e baixada mediante portaria do Secretário da Educação.

Art. 20 - Das decisões da Comissão, caberá pedido de reconsideração a ela dirigido no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da respectiva Súmula no Diário Oficial do Estado.

Art. 21 - Serão responsabilizados os servidores que derem posse ou exercício, bem como os que efetuarem pagamentos a docentes incluídos em RDP ou RDIDP, com inobservância das normas a que se refere este decreto.

Art. 22 - Compete a Comissão além das outras atribuições conferidas por este decreto, mais as seguintes:

- I - Resolver os casos omissos na aplicação deste decreto, devendo suas resoluções ser homologa das pelo Secretário da Educação;
- II - Dirigir-se diretamente a qualquer autoridade ou servidor a fim de obter informações e elementos de que necessite;
- III - Elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Secretário da Educação.
- IV - Organizar o cadastro do pessoal docente em RDP e RDIDP e dos respectivos cargos e funções;
- V - Praticar outros atos necessários ao cabal desempenho de suas atribuições.

Art. 23 - A primeira Comissão será constituída e investida em suas funções dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 24 - A primeira Comissão elaborará o seu Regimento Interno dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua investidura,

Art. 25 - Enquanto não for constituída a Comissão de que trata este decreto, será competente a instituída pela Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, para os casos de aplicação do RDIDP, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 - Os casos de aplicação do RDP só serão considerados após a instalação da CPRTD, da aprovação de seu Regimento Interno, bem como das normas previstas no artigo 19.

Art. 27 - As despesas com a execução do presente decreto quanto aos regimes de trabalho correrão à conta da verba própria dos orçamentos de cada Instituto Isolado de Ensino Superior.

São Paulo, 5 de maio de 1969.

(as) Cons. PAULO GOMES ROMEO  
RELATOR

INFORMAÇÃO Nº 275/69 - CES E C.Pl

As Câmaras do Ensino Superior e do Planejamento a provaram em redação final a Indicação nº 6/69 GP, do Cons. Paulo Gomes Romeo, que propõe projeto de decreto instituindo o Regime de Trabalho do Pessoal Docente dos Institutos Isolados de Ensino Superior, e dá outras providências.

De ordem dos Senhores Presidentes encaminhe-se ao GP, para as providências necessárias.

Em 9 de maio de 1969.

(as) JBO Miranda  
p/Secretário Executivo da CES

(as) Lais de Oliveira Lima  
p/Secretária Executivo da C.Pl.

## EMENDAS AO PROJETO DE DECRETO

– Institui o Regime de Trabalho do Pessoal Docente dos Institutos Isolados do Ensino Superior, e dá outras providências.

1) Aos artigos 2º e 3º;

Art. 2º - Regime de Tempo Parcial é aquele em que o docente dedicará, obrigatoriamente, no mínimo 18 (dezoito) horas semanais aos trabalhos da respectiva Faculdade ou Instituto, e Regime de Dedicção Plena aquele em que tal obrigatoriedade será de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

Art. 3º - Nos regimes de que trata o artigo anterior o docente poderá exercer outras atividades, fora do horário que lhe tiver sido estabelecido na Faculdade ou Instituto, observadas as restrições legais.

Parágrafo único - O docente em RDP cumprirá um horário de trabalho compatível com o horário normal de funcionamento da instituição e as necessidades do serviço.

2) Ao artigo 4º:

Art. 4º - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa é aquele em que o docente dedicará exclusivamente à Faculdade ou Instituto seu trabalho profissional, de ensino, de pesquisa e de planejamento, vedada qualquer outra atividade docente ou profissional, pública ou privada.

§§ - sem alteração.

3) Ao artigo 5º:

Art. 5º - A nomeação, contratação ou outra forma de admissão para cargo ou função em RDIDP

4) Ao artigo 7º :

§ 1º - Os acréscimos por RDP e RDIDP, no caso de docentes sob o regime jurídico ou funcionalismo público, incorporam-se aos vencimentos, para todos os efeitos, salvo o de aposentadoria, em que a incorporação se fará após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no regime.

§ 2º - ... igual.

§ 3º - No caso de docentes admitidos no regime da legislação do trabalho, os acréscimos de que trata este artigo será objeto de contratação específica, de forma a assegurar tratamento idêntico ao prescrito neste decreto.

5) Com referência aos artigos 8º (Comissão para opinar), 16 (a aplicação se fará por ato do Secretário, com manifestação favorável da Comissão) 20 (das decisões da Comissão cabe pedido de reconsideração a ela dirigido), 22, I (nos casos omissos (só ?) as resoluções são homologadas pelo Secretário), convém rever o texto, a fim de:

a) estabelecer se o Secretário pode recusar aprovação a recomendação da Comissão (entendo que sim) e neste caso, se cabe recurso do interessado, da Faculdade ou da própria Comissão, e a quem (Governador, ouvido o CEE ?);

b) uniformizar a terminologia (decisão, manifestação, resolução, etc.).

6) O art. 19 parece invadir atribuição que a lei dá ao CEE.

Sala das sessões, 19 de maio de 1969.

(as) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE